

Projeto de Lei n.º 18/VI (3.ª)

5.ª Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

**Lei Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior
Administrativo, Fiscal e de Contas**

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	<u>01</u>
Data:	<u>30 / 9</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA:	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Alteração das alíneas b) e c) do artigo 32.º aprovado pelo artigo 2.º da PJI

2. Justificação sumária:

A alteração proposta visa atualizar o limite do valor dos contratos sujeitos à fiscalização prévia da Câmara de Contas, passando-o de \$5.000.000,00 para \$10.000.000,00. A atualização do limite mostra-se justificada pela evolução das condições económicas e financeiras verificadas desde a fixação do atual montante, em 2013, designadamente pela evolução dos preços, da inflação e do valor nominal dos contratos públicos. Neste período, registou-se igualmente um aumento da dimensão e da complexidade dos projetos e investimentos públicos, tornando necessário adequar o limite legal à realidade económica e financeira atual.

A alteração pretende, assim, assegurar uma maior proporcionalidade e adequação do regime de fiscalização prévia, concentrando a intervenção da Câmara de Contas nos contratos de valor mais elevado e de maior relevância financeira, sem prejuízo da manutenção das demais modalidades de fiscalização legalmente previstas.

Deste modo, o novo limite de \$10.000.000,00 procura estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de assegurar o controlo da legalidade e da regularidade da despesa pública e a necessidade de tornar o procedimento de fiscalização prévia mais eficiente e adequado à realidade atual.



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

“Artigo 32.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Os contratos de qualquer natureza celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição da Câmara de Contas que excedam o valor de \$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos);

c) As minutas finais de contratos a celebrar por escritura pública ou cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração, respeitantes às entidades referidas na alínea anterior, que excedam o valor de \$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos);

d) [...]

Liquiçá, 30 de setembro de 2026

Os Deputados proponentes:

Maquim dos Santos Borralhi

Projeto de Lei n.º 18/VI (3.ª)

5.ª Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

**Lei Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior
Administrativo, Fiscal e de Contas**

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	<u>02</u>
Data:	<u>30</u> / <u>9</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	<u>Adm</u>

1. Assunto: Eliminação do artigo 3.º “Aditamento à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto” do PJI que adita o artigo 83.º - A “Disposição Transitória”

2. Justificação sumária:

A eliminação do artigo 3.º justifica-se pela ausência de uma definição clara do seu âmbito de aplicação e dos respetivos limites. A disposição poderá produzir, na prática, um efeito equivalente à dispensa do visto prévio durante três anos, criando uma exceção temporária ao regime geral de fiscalização prévia sem estabelecer critérios suficientemente objetivos. A eliminação pretende, assim, assegurar maior clareza e segurança jurídica e preservar a efetividade do controlo da legalidade e da despesa pública.

Artigo 3.º
Eliminado

Liquiçá, 30 de setembro de 2026

Os Deputados proponentes:

Jaquim dos Santos Boxaluh



Projeto de Lei n.º 18/VI (3.ª)
5.ª Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto
Lei Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior
Administrativo, Fiscal e de Contas
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	<u>03</u>
Data:	<u>30</u> / <u>9</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Aditamento Artigo 4.º Republicação

2. Justificação sumária:

A Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, foi objeto de quatro alterações sucessivas, a saber a Lei n.º 3/2013, de 7 de agosto, a Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, a Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e a Lei n.º 2/2025, de 12 de março, sem que o texto consolidado haja sido republicado.

A dispersão do pensamento normativo por diplomas sucessivos dificulta o conhecimento e a aplicação do direito vigente, em especial pelos órgãos de controlo, pelas entidades jurisdicionadas e pelos cidadãos.

O n.º 2 do artigo 18.º da Lei da Publicação dos Atos determina que, quando a natureza ou a extensão da alteração o justifique, se procede, em anexo, à republicação integral do ato.

Na mesma linha, o artigo 20.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, sobre a elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional, impõe a republicação integral sempre que existam mais de três alterações ao diploma em vigor, salvo

se se tratar de códigos, bem como quando as alterações abranjam mais de um quinto do articulado ou modifiquem substancialmente o pensamento normativo. Verificam-se, no caso, o primeiro daqueles critérios e, atenta a sucessão de reformas pontuais sobre competência, organização e responsabilidade financeira, também o terceiro.

A republicação em anexo, da qual a presente lei faz parte integrante, destina-se a facilitar o conhecimento do direito vigente, a assegurar a certeza jurídica e a dar cumprimento às regras de legística formal aprovadas pelo Parlamento Nacional, não inovando no plano substancial relativamente ao texto já alterado, limita-se a reproduzir a Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, na redação atual.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, com a redação atual.

Liquiçá, 30 de Set de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio F. dos Reis
2. Albino da Silva
3. Alexandrino Afonso Xamus





Projeto de Lei n.º 18/VI (3.ª)

5.ª Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

Lei Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	04
Data:	30 / 9 /2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Elimina a alteração ao artigo 65.º alterado pelo artigo 2.º da PJL e altera a alteração ao artigo 63.º alterado pelo artigo 2.º da PJL

2. Justificação sumária:

Os processos de fiscalização prévia não são meros atos de conferência formal. Incidem sobre contratos, minutas e demais instrumentos de execução orçamental, exigem o confronto com a lei do aprovisionamento, com a habilitação orçamental e com o regime de responsabilidade financeira, e obrigam os Serviços de Apoio a um exame documental que, na prática, consome o prazo legal quase por inteiro. A redução desse prazo não acelera o investimento. Empobrece o controlo. Os funcionários não dispõem de tempo útil para verificar o processo com o rigor que a lei orgânica impõe, de modo que o encurtamento se traduz em exame incompleto ou em silêncio institucional.

O visto tácito, no prazo de 30 dias a contar do registo de entrada, é uma ficção legal de deferimento. O silêncio da Câmara de Contas vale como aprovação. Qualquer redução desse prazo aumenta a probabilidade de o Estado ficar vinculado por um visto que ninguém examinou. Não é um prazo de expediente interno. É o prazo em que a omissão do tribunal produz o mesmo efeito jurídico da concessão do visto. Reduzi-lo para 15 dias, ainda que apenas nos processos do artigo 34.º, nos projetos estratégicos ou nos contratos fundados em minutas previamente apreciadas, não é aceitável. A complexidade do objeto não diminui por o contrato se apoiar numa minuta ou por o projeto ter sido qualificado por Resolução do Governo.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Elimina-se, por isso, a alteração ao artigo 65.º proposta pelo artigo 2.º do Projeto de Lei. Mantém-se o prazo de 30 dias. A celeridade não pode assentar na presunção de conformidade gerada por um prazo demasiado curto para o volume e a densidade dos processos.

Artigo 63.º

[...]

1. A verificação preliminar dos processos de visto pelos Serviços de Apoio deve ser feita no prazo de 20 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos uma única vez aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória e esclarecimento que se entenda por necessário, não podendo tal devolução ser cumulada, para o mesmo processo, com a suspensão do prazo de visto tácito prevista no n.º 3 do artigo 65.º, as quais constituem, para todos os efeitos, uma única oportunidade de instrução complementar.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Liquiçá, 30 de setembro de 2026

Os Deputados proponentes:

Joaquim dos Santos Borralhe





Projeto de Lei n.º 18/VI (3.ª)

5.ª Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

Lei Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Proposta Nº:	<u>5</u>
Data:	<u>30</u> / <u>9</u> / 2026
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Revogação da Fiscalização Prévia e Visto

2. Justificação sumária:

A fiscalização prévia, exercida através do visto, introduz na execução orçamental uma dilação que já não se justifica. Cada contrato ou despesa sujeitos a visto aguarda a decisão da Câmara de Contas antes de produzir efeitos, o que atrasa a concretização dos programas e das políticas públicas aprovados pelo Parlamento Nacional e adia os benefícios que os cidadãos esperam deles. A Constituição comete ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas do Estado, mas não impõe que essa fiscalização seja prévia.

A presente iniciativa não reduz o controlo, desloca-o. A Câmara de Contas continua a fiscalizar a execução orçamental através da fiscalização concomitante e da fiscalização sucessiva, e mantém a competência para efetivar a responsabilidade financeira, reintegratória e sancionatória. Quem executar a despesa em violação da lei responde pessoalmente pelos atos que praticar, em vez de a legalidade ficar dependente de uma decisão prévia que, na prática, dilui a responsabilidade dos titulares dos órgãos.

O artigo 2.º expurga da Lei n.º 9/2011 as normas que misturam o visto com outras competências. O artigo 3.º revoga as que só existem para a fiscalização prévia. O artigo 4.º regula a transição, extinguindo os processos pendentes, preservando os efeitos dos atos e contratos e mantendo a responsabilidade por factos ilícitos que não dependam do visto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

Os artigos 12.º, 35.º, 60.º, 66.º, 73.º, 74.º e 78.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 3/2013, de 7 de agosto, 1/2017, de 18 de janeiro, 2/2022, de 10 de fevereiro, e 21/2023, de 27 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

[...]

1. Compete, em especial, à Câmara de Contas:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) **[revogado];**
 - c) [...]
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...]

Am



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 35.º

[...]

1. A Câmara de Contas pode realizar fiscalização concomitante:
 - a) Através de auditorias aos procedimentos administrativos relativos aos actos que implicarem despesas de pessoal e aos contratos, bem como à execução dos contratos;
 - b) [...]
2. [...]

Artigo 60.º

[...]

1. Compete ao plenário da Câmara de Contas:
 - a) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
2. [...]:
 - a) **[revogado];**
 - b) [...];
 - c) [...].

Artigo 66.º

[...]

1. Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do regulamento de funcionamento da Câmara de Contas.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 73.º

[...]

As decisões finais podem ser impugnadas através de recurso para o plenário da Câmara de Contas:

- a) Pelo Ministério Público;
- b) Pelos demandados.

Artigo 74.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.
5. [...]
6. [...]

Artigo 78.º

[...]

1. Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas em processos diferentes duas decisões em matéria de responsabilidade financeira que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso

Ass

extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

2. [...]

3. [...]”

Artigo 3.º

Norma revogatória

1. São revogados, na Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto:

- a) A alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º;
- b) A alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º;
- c) A Secção III do Capítulo V, compreendendo a revogação dos artigos 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º;
- d) A Secção II do Capítulo VIII, compreendendo a revogação dos artigos 62.º, 63.º e 65.º;
- e) A alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º;
- f) O n.º 2 do artigo 57.º;
- g) O n.º 2 do artigo 58.º;
- h) O n.º 2 do artigo 77.º.

2. É revogado o n.º 10 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 6/2019, de 4 de dezembro.

Artigo 4.º

Regime transitório

1. Os processos de fiscalização prévia pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, incluindo os recursos interpostos das decisões neles proferidas, extinguem-se por inutilidade superveniente da lide.





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

2. A extinção prevista no número anterior opera por força da lei, sem necessidade de despacho.
3. Os atos, contratos e demais instrumentos jurídicos objeto dos processos extintos produzem os efeitos que o direito aplicável lhes reconheça e ficam sujeitos à fiscalização concomitante e sucessiva da Câmara de Contas.

Liquiçá, 30 de setembro de 2026

Os Deputados proponentes:

1. Patrocínio F. dos Reis
2. Albino da Silva
3. Alexandrino Fonso Nunes



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Tabela de Resultado das Votações das Propostas de Alterações

Projeto de Lei n.º 18/VI (3.ª) que aprova a terceira alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo da PJL	Proposta de Alteração	Proposta de Aditamento	Deputados Proponentes da Proposta	Resultado da Votação
Artigo. 1º Objeto	Não há Proposta de alteração			A favor: 6 Contra: 0 Abstenção: 3 O artigo foi aprovado
Artigo 2º Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto	Proposta n.º 1 – Alteração das alíneas b) e c) do artigo 32º aprovado pelo artigo 2º da PJL.		1. Joaquim dos Santos Borralui.	Prejudicada.



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta n.º 2 – Eliminação do artigo 3.º “Aditamento À Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto” do PJL que adita o artigo 83.º A “Disposição Transitória”	Joaquim dos Santos Boraluili	Prejudicada
Proposta n.º 4 – Elimina a alteração ao artigo 65.º alterado pelo artigo 2.º d PJL e altera a alteração ao artigo 63.º alterado pelo artigo 2.º da PJL.	Joaquim dos Santos Boraluili	Prejudicada



República Portuguesa
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de alteração n.º 5 - Revogação da Fiscalização Previa e Visto		
	1. Patrocínio F. dos Reis 2. Albino da Silva 3. Alexandrino Afonso Nunes	A favor:6 Contra:3 Abstenções:0 A proposta n.º 5 foi aprovado.
		Com a aprovação da proposta n.º 5, a restantes propostas n.º 1, n.º 2 e n.º 4 – foram prejudicados.
		Seguidamente, o artigo 2º com todas alterações foi aprovado com votos; A favor: 6 Contra: 3 Abstenção: 0



SECRETARIA DE ESTADO
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 3º - Norma revogatória	Não há proposta de alteração			Os artigos 12º, 35º, 60º, 66º, 73º, 74º, 78º, foram votados em bloco; A favor: 6 Contra: 3 Abstenção: 0 O artigo 3.º foi aprovado com votos; A favor: 6 Contra: 3 Abstenção: 0 O artigo 4º foi aprovado com voto; A favor: 6 Contra: 0 Abstenção: 3
Artigo 4º - Regime transitório	Não há proposta de alteração			
		Proposta n.º 3 - Aditamento Artigo 5º Repúblicação	1. Patrocínio F. dos Reis 2. Albino da Silva. 3. Alexandrino Afonso Nunes.	A proposta foi aprovada com votos; A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0



PARLAMENTUL REPUBLICII MOLDOVA
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 6º Entrada em Vigor	Não há proposta	O artigo 6º foi aprovado com voto; A favor: 6 Contra: 0 Abstenção: 3